DCOM/CCAM/CGSL/DGI/SE/MI
Fl. 1280
91
Rubrica

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Brasília, 23 agosto de 2013.

Referência: Processo nº 59600.000049-2012-98. Concorrência nº 02/2013 - MI.
Interessado: Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais
Assunto: Recurso Administrativo - Obra de Reforma do Bloco B da SUDAM, em Belém/PA
Recorrente: Construtora Prospecto Ltda. CNPJ/MF nº 22.985.071/0001-23.
Recorrida: Comissão Especial de Licitação do Ministério da Integração Nacional

Senhor Coordenador-Geral de Suporte Logístico,

1. Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela Construtora Prospecto Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.985.071/0001-23, em face da decisão desta Comissão Especial de Licitação que habilitou as empresas PJ Engenharia Ltda. e EICO Sistemas e Controles Ltda., referente ao processo licitatório de Contratação de empresa para execução de obras de reforma do bloco "B" do complexo de prédio da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, em Belém – PA.

I - DO RECURSO

2. A Recorrente interpôs recurso, tempestivamente, contra o julgamento da habilitação da Concorrência nº 02/2013-MI, aduzindo, em síntese, que as empresas PJ Engenharia Ltda. e EICO Sistemas e Controles Ltda. descumpriram as exigências do edital, não apresentando os requeridos documentos, descumprindo assim, completamente as normas editalícias, bem como a lei de licitações, o que segundo a cláusula firmada no edital da convocação pública são determinantes para causar a inabilitação das mesmas, se não vejamos:

> *"A empresa PJ Engenharia Ltda., não apresentou em sua documentação de habilitação, atestado de capacidade técnica, que comprove a execução de serviços de climatização, seja ela profissional ou operacional, desobedecendo com isso os itens 9.10 C1 – c) e 9.10 C2 – d), não comprovando com isso sua capacidade técnica para executar os serviços destacados na parcela de maior relevância, o que compromete a execução do objeto, bem como a isonomia entre os participantes, além de descumprir as exigências editalícias".*

DCOM/COAM/CGSL/DGI/SEMA
Fl. 1291
Rubrica

[...]

Caso idêntico, verificamos para a empresa EICO Sistemas e Controles Ltda. que não apresenta em sua documentação de habilitação, atestado de capacidade técnica, que comprove a execução de serviços de "Obras Civis Hidráulicas e Sanitárias em prédio público, comercial ou industrial com pelo menos 900m²", seja ela profissional ou operacional, desobedecendo com isso os itens 9.10 C1-a), não comprovando com isso sua capacidade técnica para executar os serviços destacados na parcela de maior relevância, o que compromete a execução do objeto, bem como a isonomia entre os participantes, além de descumprir as exigências editalícias.

3. É o necessário da peça recursal.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

4. Uma vez interposto o Recurso em comento, a Comissão Especial de Licitação, atenta ao disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, notificou os demais licitantes para, querendo, apresentar contrarrazões.

III – DAS CONTRARRAZÕES

5. A empresa Eico Sistemas e Controles Ltda., vencedora, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, da qual pontua-se:

6. Declara que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois além de infundadas, mostra a falta de atenção da recorrente ao analisar a documentação de habilitação da Recorrida que preenche todos os requisitos do Instrumento Convocatório.

7. Afirma que a Comissão agiu de maneira sábia ao julgar os habilitados e os inabilitados de prosseguir no presente certame, buscando nesse sentido manter o principio da igualdade entre as licitantes, pois se verificou na Ata da Reunião de Julgamento da Habilitação que tal decisão está bem fundamentada e não deixa nenhuma dúvida aos conhecedores da matéria e aos interessados no processo, tanto é verdade que nenhuma das licitantes inabilitadas impetrou recurso contra decisão da Comissão, somente a Construtora Prospecto Ltda., insatisfeita com a decisão e com o objetivo de ser a única habilitada neste certame, está questionando a decisão da Comissão, fato que lhes causou estranheza, eis que a defendente apresentou todos os atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência de instalação hidráulica, sanitária e instalação de climatização, itens estes que estão sendo questionados pela Recorrente.

8. Conforme consta dos autos do processo, foi apresentado atestado de capacidade técnica de construção civil de 01 prédio comercial de 03 pavimentos devidamente registrado no CREA/PA através das certidões de acervo nº 0276/CAT/GRC/2008 e nº 0287/CAT/GRC/2008 – Responsável Técnico Eng. Civil Augusto César Chaves de Almeida, onde pode ser verificado nas páginas 01/04 do referido atestado o cumprimento dessa exigência.

9. Em síntese, é o que se extrai das Contrarrazões trazidas pela EICO Sistemas e Controles Ltda.

DCOM/COAM/CGSL/DGI/SEIMI
Fl. 1272

10. Findo o Relatório das razões e contrarrazões, passa-se à análise do mérito e consequente decisão.

IV – DO MÉRITO

11. Como visto a Recorrente alega que as PJ Engenharia Ltda. e EICO Sistemas e Controles Ltda. descumpriram as exigências do edital, não apresentando os requeridos documentos, descumprindo o Edital e a Lei nº 8.666/93.

12. A PJ Engenharia Ltda. não apresentou contrarrazões.

13. A EICO Sistemas e Controles Ltda. em suas contrarrazões alegou que preenche todos os requisitos do Instrumento Convocatório.

14. Da análise dos documentos carreados aos autos comprova-se que as impugnadas não descumpriram com os requisitos de "Habilitação Técnica" nos moldes legalmente exigidos ao fim a que se destina o objeto do pregão vergastado. O que se infere, dos documentos por ela apresentados, é que a Recorrente decidiu, unilateralmente, criar regras próprias, ao misturar atestados com atas que não mantinham qualquer pertinência entre si, por exemplo. E tais regras somente a ela beneficiariam, ferindo frontalmente o Direito pátrio.

a) Em relação à documentação de habilitação, Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviços de climatização por parte da empresa PJ Engenharia LTDA. informamos que consta apensado ao processo em epígrafe folhas 1005 a 1025, certidão de acervo técnico número 0579/CAT/COP/2013 devidamente registrado pelo CREA/PA, atestado técnico de conclusão de serviço, tendo como objeto prestação de serviço de engenharia para execução de obras de reforma na subseção judiciária de Santarém/PA – prédio sede e anexo I.

Constam em planilha, folhas 1016 e 1017, os seguinte itens possíveis de aferir serviços de climatização na obra supra citada:

- Aparelho air-split 12.000 BTU's – seis unidades;
- Aparelho air-split 30.000 BTU's – três unidades;
- Troca de dreno e envelopamento de tubos de cobre de Split;

b) Sobre a documentação comprobatória referente à habilitação, atestado de capacidade técnica de execução de serviços de obras civis hidráulicas e sanitárias em prédio público, comercial ou industrial, com pelo menos 900 m², da empresa EICO Sistemas e Controles LTDA., informamos que constam às folhas 801 a 804 dos autos em epígrafe, atestado de capacidade técnica de construção civil de um prédio comercial, de três pavimentos, devidamente registrado pelo CREA/PA, por meio da certidão de acervo técnico nº 0287/CAT/GRC/2008 e nº0276/CAT/GRC/2008.

c) Em relação à comprovação da área de pelo menos 900 m², consta na planilha de quantitativos, parte integrante do atestado de capacidade técnica, folhas 803 e 804, os seguintes itens possíveis de aferir a área da obra supracitada:

Locação de obra = 4.755 m²;
Cobertura – telha ecológica termo-acústica = 2.910 m²;
Pavimento em concreto = 2.850 m²;
Forro em PVC 200 mm, com estrutura metálica galvanizada = 1.609 m²;

No que se refere às contrarrazões apresentadas pela empresa EICO Sistemas e Controles LTDA., verifica-se consonância com a análise apresentada nas letras "b" e "c" do parágrafo anterior.

15. Ressalta-se que houve, na realidade, erro formal quando do ajuntamento dos documentos das empresas no Sistema de Editais e Licitações – SISEL, o qual disponibiliza no sítio do MI os documentos referentes ao certame. Verificou-se que não foi realizada a digitalização dos versos do atestado acostado às fls. 803 e 804, apresentados pela licitante Eico Sistemas e Controles LTDA. No que concerne à documentação da PJ Engenharia, foram anexados os arquivos constantes no CD entregue pela empresa, no qual não constava a documentação tal como apresentada no envelope. Insta salientar que todos os documentos supra foram vistados pelos representantes das empresas Phoenix Construções LTDA., Eico Sistemas e Controles LTDA. e Construtora Prospecto LTDA.

16. Cabe informar que o cadastramento dos documentos no referido sistema cumpre o papel da transparência na Administração, não sendo um procedimento obrigatório e, portanto, não vincula o julgamento da habilitação. Outrossim, o processo relativo à concorrência em questão pode ser consultado, a qualquer momento, por quaisquer interessados, desde que solicitado formalmente a este Ministério.

V – DA DECISÃO

17. Ante o exposto, considerando esclarecidos os questionamentos apontados no Recurso pela Construtora Prospecto LTDA., ficando evidenciada a inexistência de justificativas que motivem, do ponto de vista técnico, inabilitação das empresas PJ Engenharia LTDA. e Eico Sistemas e Controles LTDA. **mantenho a decisão que a habilitou as empresas supracitadas na Concorrência 02/2013**

18. Por fim, em observância ao que dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, se faz subir o presente recurso, devidamente informado, ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna, DGI, por meio do Senhor Coordenador Geral de Suporte Logístico, para decisão final.

Em 23 de agosto de 2013.

MARCELO GUERREIRO CALDAS
Presidente da Comissão Especial de Licitação, Substituto

ISABELA GOMES GEBRIM
Membro da Comissão Especial de Licitação

LUIZ CARLOS CHAGAS FELIPE
Membro da Comissão Especial de Licitação

JAIR GONÇALVES FERREIRA
Membro da Comissão Especial de Licitação

HERCULES PORTO DE SOUZA
Membro da Comissão Especial de Licitação

Ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna, DGI, para, se de acordo, ratificar a decisão da Comissão Especial de Licitação do MI.

Em 23 de agosto de 2013.

IVANCIR CASTRO FILHO
Coordenador-Geral de Suporte Logístico